



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjudad@esporte.gov.br](mailto:secretaria.tjudad@esporte.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 173/2019

PROCESSO Nº 58000.108387/2017-88

DATA DA SESSÃO: 25/02/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2 CÂMARA

TIPO DE AUDIÊNCIA: AIJ

RELATOR(A): Luisa Parente R. R. de Carvalho

MODALIDADE: Lutas de Braço

EVENTO: [...]

TIPO DE COLETA: Urina

MEMBROS: Alexandre Ferreira e Eduardo Henrique De Rose

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: metandienone metabolite 18-nor-17beta-hydroxymethyl-17alpha-methylandrosterone-1,4,13-trien-3-one, da classe dos Agentes Anabólicos (S1.1A) da [Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem](#). Substância Não especificada. Proibida em competição.

AUT: inexistência de Autorização de Uso Terapêutico ou pedido

Regra Antidopagem violada: Art. 9º e 93, inciso I "a" do CBA

**EMENTA**

**METANDIENONE METABOLITE 18-NOR-17BETA-HYDROXYMETHYL-17ALPHA-METHYLANDROST-1,4,13-TRIEN-3-ONE , AGENTES ANABÓLICOS, NÃO ESPECIFICADA, SUSPENSÃO PROVISÓRIA; PENA DE 04 ANOS.**

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Auditores da 2 CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o (a) Atleta [...] em 48 (quarenta e oito) MESES de suspensão, com base no Art. 9º combinado com o Art. 93, I, "a", ambos do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de metandienone metabolite 18-nor-17beta-hydroxymethyl-17alpha-methylandrost-1,4,13-trien-3-one, substâncias proibidas e consideradas NÃO Especificadas da classe dos Agentes anabólicos, na amostra de urina coletada em exame realizado durante competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 10/06/2017, nos termos do Art. 114 § 1º, do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente

Luisa Parente R.R. de Carvalho  
Auditor e Relator

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia em face de [...], por violação da regra antidopagem contida no art. 9º c/c 93, I, "a", do Código Brasileiro Antidopagem, com sanção em tese descrita de suspensão de quatro anos, flagrada no Resultado Analítico Adverso da Amostra de urina da atleta nº 6231412, coletada durante a Competição [...], em Campinas, SP, no dia 07 de setembro de 2017.

Foi aplicada por força do art. 78, I a suspensão provisória conforme ofício do TJD-AD contando a partir de 10/08/2017. Recusou abertura da Amostra B. Regularmente citado para audiência especial, o atleta apresentou defesa

em 28/08/2017 requerendo o cancelamento da suspensão provisória. Mantida por unanimidade a pena de suspensão.

Em 06/09/2017 ABCD apresentou o relatório de gestão de resultado, concluindo pela infração de presença de substância proibida violação de regra prevista no Código Brasileiro Antidopagem em seu art. 9º: A pedido do Atleta foi designado Defensor Dativo. Houve petição pelo julgamento por parte da ABCD tendo em vista o tempo transcorrido desde a gestão de resultado. Denúncia oferecida em 1/11/2018 e partes devidamente intimadas da presente AIJ.

É o relatório.

## VOTOS

### **O (a) Senhor (a) Auditor (a) - Relator (a) LUISA PARENTE**

#### DAS PRELIMINARES

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

#### DO MÉRITO

Tem-se por incontroverso a existência de uma violação de regra antidopagem.

Trata-se de substância NÃO ESPECIFICADA portanto, pena objetiva em tese de 04 anos. Exceto se não intencional o que de acordo com o Art. 93, I depende de provas e não mera alegação, justamente por ser substância séria, de impacto grave tanto no Jogo Limpo quanto na saúde do atleta.

Art. 25. Os Auditores em audiência podem validar a presunção do cometimento da Violação da Regra Antidopagem, baseada na recusa do 15 Atleta ou de outra Pessoa devidamente intimado para comparecer na audiência, pessoalmente, por telefone ou por qualquer meio aceito pelo Tribunal, para responder questões do Tribunal ou da ABCD.

#### DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

#### DEFESA

Requer a defesa seja aceita a NÃO intencionalidade porém o faz apenas com mera alegação sem aduzir qualquer outro meio de prova. Requer ainda seja reconhecida ausência de culpa, igualmente sem aduzir qualquer outra prova alegando desconhecimento ou inocência o que fere o princípio do *Strict liability* contido no Art. 8, parágrafo único do CBA. Requer seja considerada

a primariedade do Atleta em julgamentos nesta corte e por fim aplicada a pena não superior a dois anos.

PROCURADORIA - Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Antidopagem

Requer a Procuradoria o acolhimento da denúncia para penalizar o atleta pela infração ao inciso I, "a" do artigo 93 do CBA, aduzindo julgados anteriores desse tribunal considerando exatamente as mesmas substâncias e circunstâncias, configurando a trapaça desportiva e potencial ou efetivos riscos para a sua saúde da atleta.

DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Fixo a pena e, quatro anos, com base no art. 93, I, "a" do CBA, não sendo possível redução em razão da ausência de atenuantes previstas nos arts. 100 e seguintes.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia integralmente para penalizar a atleta [...] na pena de quatro anos de suspensão, por infração a alínea "a", inciso I, do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 10/06/2017, nos termos do artigo 114 § 1º, do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente. Sejam intimados todos os envolvidos neste processo, especialmente a ENAD e a ERAD da respectiva modalidade para conhecimento e providências que couber.

É como voto, sob censura de meus pares.

*Jogo limpo e saúde do Atleta, direito e dever de todos.*

**O (a) Senhor (a) Auditor (a) - Membro ALEXANDRE FERREIRA**

Com a relatora

**O (a) Senhor (a) Auditor (a) - Membro EDUARDO HENRIQUE DE ROSE**

Com a relatora

---

Art. 8º O propósito dessa Seção é especificar as circunstâncias e direcionar o que constitui Violações de Regra Antidopagem. Os julgamentos em casos de dopagem prosseguirão baseados na confirmação de que uma ou mais destas regras específicas foram violadas. Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos

Art. 9º

É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada; ou,

Art. 114. Exceto conforme previsto abaixo, o período de Suspensão terá início na data da decisão final do julgamento ou, se a audiência é dispensada ou não houver audiência, na data em que a o período de Suspensão foi aceito ou de outra forma imposto. § 1º Quando houver atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou outra Pessoa, o TJD-AD pode iniciar o período de Suspensão na data da coleta da Amostra ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem.



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Parente Ribeiro Rodrigues Carvalho, Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 28/02/2019, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_confirir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0551653** e o código CRC **65731032**.

---